

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **04522e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **RETIROLÂNDIA****Gestor: Alivanaldo Martins dos Santos**Relator **Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna****PARECER PRÉVIO**

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de RETIROLÂNDIA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO**1.1 DOCUMENTAÇÃO**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Retirolândia, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Alivanaldo Martins dos Santos, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 01 de abril de 2019, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 04522e19.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

1.2 EXERCÍCIO PRECEDENTE

O Sr. Alivanaldo Martins dos Santos foi responsável pelas contas relacionadas ao exercício financeiro de 2017, que foram aprovadas com ressalvas, com aplicação de multa no importe de R\$7.000,00 (sete mil reais).

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 671/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 02 de outubro de 2019, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 147 a 436 - Defesa à Notificação da UJ, através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

1.4 MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Concluída a instrução, foi o processo encaminhado ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando na Manifestação MPC nº 1910/2019, com a conclusão seguinte:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 71, I e II, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, este MPC opina pela emissão de Parecer Prévio no sentido da REJEIÇÃO das Contas da Prefeitura de Retirolândia, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Alivanaldo Martins dos Santos, aplicando-se multa, com fundamento no art. 71, I e II, da Lei Complementar nº 06/91, bem como multa no valor de até 30% dos vencimentos anuais do gestor, prevista no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, pela prática de infração administrativa contra as finanças públicas tipificada no art. 5º, IV, da sobredita Lei, qual seja, não reconduzir DENTRO DO PRAZO a despesa com pessoal.”

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

II. FUNDAMENTAÇÃO

1.5 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 9ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Serrinha, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, no qual se registrou a **remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal**, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, atribuída pelo gestor a equívocos na inserção de dados no SIGA, o que não descaracteriza a impropriedade anotada.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

2.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 459, de 12/12/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e ao art. 159, § 1º da Constituição Estadual. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 18/12/17, através do D.O.M.

2.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 449/17, de 12/06/2017, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2018. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 20/06/17, através do D.O.M (documento nº 214 – Defesa à Notificação da UJ).

2.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 462/18, de 02/01/2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2018 no montante de R\$33.600.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores respectivos de R\$24.965.270,00 e de R\$8.634.730,00.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 50% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 05/01/18, através do D.O.M.

Foi encaminhado o Decreto nº 01 – A, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018, em cumprimento ao art. 8º da LRF (documentos nºs 215 e 216 – Defesa à Notificação da UJ), com publicação no D.O.M. em 02 de janeiro de 2018.

Foi encaminhado o Decreto nº 02/2018, publicado no D.O.M. em 05 de janeiro de 2018, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2018 (documentos nºs 217 a 219 – Defesa à Notificação da UJ).

3. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$13.309.152,54, sendo R\$12.775.766,30 por anulação de dotações, R\$361.409,68 por superávit financeiro e R\$171.976,56 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

LIMITE AUTORIZADO X CRÉDITOS ABERTOS POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO

Ressalte-se que os créditos abertos por anulação de dotação, no valor total de R\$12.775.766,30, estão dentro do limite estabelecido pela LOA, em cumprimento ao artigo 43 da Lei 4.320/64.

LIMITE AUTORIZADO X CRÉDITOS ABERTOS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO

Os decretos nºs 2018, 3918, 4618, 5818, 6318 e 7218 abriram créditos adicionais suplementares por superávit financeiro, pelas fontes de recursos 04, 14, 16, 28, 29 e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

42. Conforme o BP/17, houve superávit financeiro nessas fontes, estando dentro do limite estabelecido pela LOA, em cumprimento ao artigo 43 da Lei 4.320/64.

LIMITE AUTORIZADO X CRÉDITOS ABERTOS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Os decretos nºs 5518, 5918, 6818, 7518, 8418, 8918, 9118 e 9218 abriram créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, pelas fontes de recursos 04, 16, 28, 29 e 42, restando evidenciado na resposta de diligência anual, através dos argumentos e documentos apresentados, que houve excesso de arrecadação na fonte 29, e também as demais fontes têm saldos suficientes para abrir todos os decretos discriminados, em cumprimento ao artigo 43 da Lei 4.320/64 (documentos nºs 220 e 221 – Defesa à Notificação da UJ).

3.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

O decreto nº 5018 abriu créditos adicionais especiais por anulação de dotação no valor de R\$20.000,00. Esse valor foi devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pela Lei nº 477, de 26/07/18.

3.3 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$1.302.999,82, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

4. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. MARCUS VINÍCIUS PASSOS DE OLIVEIRA, CRC - BA nº 018381/O-3, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

4.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2018 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências.

4.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

4.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2018 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2018



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2018, informados no SIGA, correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2018.

4.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$33.600.000,00 estimados para a receita foram arrecadados R\$30.132.873,73, correspondendo a 89,68% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$33.600.000,00, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$29.731.444,19, equivalente a 88,48% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superavit de R\$401.429,54**.

4.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

4.6 BALANÇO FINANCEIRO

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 30.132.873,73	Despesa Orçamentária	R\$ 29.731.444,19
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 5.511.963,48	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 5.511.963,48
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 4.469.722,72	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 4.925.380,27
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 65.377,22	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 200.108,59
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$16.500,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 35.093,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 4.387.845,50	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$4.690.178,68
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 1.335.379,56	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 1.281.151,55
TOTAL	R\$ 41.449.939,49	TOTAL	R\$ 41.449.939,49

Analisando-se o Balanço Financeiro, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

4.7 BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ATIVO CIRCULANTE	R\$ 1.623.999,69	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 2.727.777,34
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 21.577.107,04	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 13.851.065,91
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 6.622.263,48
TOTAL	R\$ 23.201.106,73	TOTAL	R\$ 23.201.106,73

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 1.307.229,44	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 422.532,35
ATIVO PERMANENTE	R\$ 21.893.877,29	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 16.172.810,90
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 6.605.763,48

Da análise do Balanço Patrimonial/2018, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) corresponde à mesma soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Constata-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$16.500,00, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

Registra-se, ainda, que consta nos autos o Quadro do Superavit/Deficit apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro no montante de R\$884.697,09 que corresponde ao Superavit Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

4.7.1 ATIVO CIRCULANTE

4.7.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos indica saldo de R\$1.282.151,55. Esse valor corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial de 2018.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 082, de 03/12/18, cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.1.2 Créditos a Receber

A Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas, sendo certo, entretanto, que ainda não expirou o prazo de ajustes, não havendo, portanto, irregularidade a ser apontada.

4.7.1.3 Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$308.848,14, demonstrando, na resposta de diligência anual, a composição analítica da conta no Razão.

4.7.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

4.7.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra movimentações de baixas no exercício de R\$13.591,68, entretanto o Anexo 2 não registra a arrecadação dessa receita, a despeito de afirmação do gestor em sentido diverso.

Conforme Anexo 2 - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame não houve arrecadação de dívida ativa, o que representa 0% do saldo anterior de R\$2.278.133,30, conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2017.

Questionada a Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, no sentido de atender ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00, o gestor apresenta relatório de atividades (documento nº 222 – Defesa à Notificação da UJ), que não possui o condão de descaracterizar a irregularidade apontada, que indicam, em verdade, a omissão da administração na cobrança de seus ativos, haja vista a ínfima arrecadação evidenciada.

A situação vertente, diante da omissão na recuperação da Dívida Ativa, está a exigir **providências rigorosas** para conferir devido cumprimento à regra do art. 11 da LRF, segundo o qual, *“Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação.”*

A irregularidade deverá **constar no rol de ressalvas** deste Relatório/Voto, a influenciar na aplicação de sanção pecuniária, com determinação ao gestor para a necessária elevação do percentual de arrecadação da dívida, a ser avaliado no exercício seguinte, sob pena do comprometimento do mérito das contas futuras.

O Balanço Patrimonial/18 registra saldo de Dívida Ativa Não Tributária no valor de R\$1.066.040,42.

Verifica-se que houve contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, conforme restou comprovado na resposta de diligência anual.

Verificou-se na resposta de diligência anual (documentos nºs 151 a 163 – Defesa à Notificação da UJ) que foi encaminhada a relação da dívida ativa inscrita no exercício.

4.7.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$17.299.563,16. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$18.248.494,86, que corresponde à variação positiva de 5,48%, em relação ao exercício anterior.

4.7.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de R\$910.583,42, que, segundo a área técnica não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais, restando comprovado na resposta de diligência anual que a divergência apontada refere-se a depreciação dos bens adquiridos, descaracterizando a impropriedade apontada.

Também foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas. Tal certidão, entretanto, não demonstra o total dos bens patrimoniais de forma segregada e nem evidencia o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, em desacordo ao que determina o art. 9, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05, a despeito de afirmação do gestor no sentido contrário.

4.7.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade realizou o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, sendo os critérios utilizados nos cálculos desses registros demonstrados na resposta de diligência anual.

4.7.2.5 Investimentos

Conforme Contrato de Rateio nº 014/2018, foi pactuado com o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL, um investimento em 2018 de R\$23.028,00, todavia o DCR de dez/18 não registra de forma analítica o grupo participação em consórcios públicos, cujo o saldo é de R\$69.036,00.

4.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

Conforme Anexo 17, a Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$2.063.464,25, houve no exercício em exame inscrição de R\$4.393.246,65 e baixa de R\$6.034.178,55, remanescendo saldo no valor de R\$422.532,35, que corresponde ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial/18.

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O município é participante do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL. O Pronunciamento Técnico do referido Consorcio (Processo eTCM nº 04469e19) informa que era previsto o repasse pelo Município no exercício em exame, por meio de Contrato de Rateio, o valor de R\$23.028,00, sendo repassado esse mesmo valor.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, de acordo ao que estabelece o MCASP.

4.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 1.281.151,55
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 1.281.151,55
(-) Consignações e Retenções	R\$ 340.655,13
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 940.496,42
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 81.877,22
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 858.619,20

4.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$7.885.417,80, houve no exercício em exame inscrição de R\$6.305.151,38 e baixa de R\$647.949,98, remanescendo saldo no valor de R\$13.542.619,20, que não corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial/18, cujo o valor é de R\$16.172.810,90.

Na resposta de diligência anual, o gestor esclarece que “a Dívida Fundada, registrada no Anexo 16, conforme definição contida no art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, confirmada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, enquanto, no Passivo Permanente que consta do Balanço Patrimonial, conforme definição contida na Lei Federal nº 4.320/64, especificamente no § 4º do art. 105, devidamente reconhecida pelo MCASP, 7º ed., conforme consta da sua Parte V – Demonstrações Contábeis



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Aplicadas ao Setor Público, página 145, registra-se as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate”, **descaracterizando** a irregularidade anotada.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em cumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2018, há registro de Precatórios no montante de R\$177.805,11. E consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo, portanto, com o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.

Ressalta-se que há divergência entre a relação dos beneficiários, cujo valor é de R\$22.953,08 e o valor de R\$177.805,11, registrado no DCR de Dez/18.

4.7.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O Balanço Patrimonial de 2018 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de -R\$6.251.764,88, sendo as Notas Explicativas correspondentes apresentadas na resposta de diligência anual.

4.7.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$14.957.036,57, representando **51,15%** da Receita Corrente Líquida de R\$29.242.012,87, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

4.7.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Conforme demonstração, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$40.773.671,20 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) a quantia de R\$39.045.699,97, resultando num superavit de R\$1.727.971,23.

Na comparação com o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2018 foram encontradas divergências, conforme apresentado na tabela abaixo:

Descrição	DVP	DCR dez/18	Divergência
Variações Patrimoniais Ativas	R\$ 40.773.671,20	R\$ 43.480.666,25	-R\$ 2.706.995,05
Variações Patrimoniais Passivas	R\$ 39.045.699,97	R\$ 39.207.765,77	-R\$ 162.065,80

Na resposta de diligência anual, alegou o gestor que “a DVP registra os valores sem os movimentos de ajustes e estornos ocorridos durante o exercício, enquanto que o DCR



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

acumula estas informações”, o que não encontra respaldo documental, não ilidindo, portanto, a irregularidade registrada.

Com relação a origem e composição das contas “diversas variações patrimoniais aumentativas e diminutivas”, nos valores de R\$1.183.238,93 e R\$110.158,56, respectivamente, a peça defensiva apresentou documentação comprobatória, conforme estabelece o art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05 (documentos nºs 207 a 230 – Defesa à Notificação da UJ).

4.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$11.146.057,13, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2018, no valor de R\$1.727.971,23, evidenciado na DVP e subtraído do “ajustes de exercícios anteriores”, no valor de -R\$6.251.764,88, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$6.622.263,48, conforme Balanço Patrimonial/2018.

5 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 EDUCAÇÃO

5.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Foi aplicado em Educação o montante de R\$10.243.122,95, representando **26,06%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da CRFB.

5.1.2 FUNDEB 60% - LEI FEDERAL N.º 11.494/07

A receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$8.435.357,68.

No exercício em exame o Município aplicou R\$6.180.078,54 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **73,19%**, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal n.º 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

5.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08 (documento nº 231 – Defesa à Notificação da UJ).

5.1.2.2 Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08

No exercício em exame o município arrecadou R\$8.443.378,37 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 102,40% em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

5.1.2.3 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

5.1.2.4 Despesas glosadas em exercício(s) anterior(es)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta-corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais.

5.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$ 4.077.742,20, correspondente a **22,21%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$ 18.362.521,29, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

5.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em conformidade com o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08 (documento nº 232 – Defesa à Notificação da UJ).

5.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

A Prefeitura destinou R\$1.286.409,06 ao Poder Legislativo, cumprindo o legalmente estabelecido.

5.4 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

5.4.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº 422/2016, de 25/11/16, fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$15.300,00, do Vice-Prefeito em R\$7.775,00 e dos Secretários Municipais no valor de R\$ 4.600,00, para o período de 2017/2020.

Foram pagos a título de subsídio ao Prefeito R\$183.600,00 e ao Vice-Prefeito R\$93.300,00, totalizando R\$276.900,00, atendendo os limites legais.

5.4.2 SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS

Os subsídios pagos aos Secretários Municipais, no montante de R\$285.298,07, não superaram os limites estabelecidos.

6. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 DESPESAS COM PESSOAL

6.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$16.818.763,12 correspondeu a **57,52%** da Receita Corrente Líquida de R\$29.242.012,87, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, o gestor foi notificado, por meio do Edital nº 429/2019, acerca da disponibilização e inserção das referenciadas despesas, resultando no total excluído de R\$632.813,98, consoante quadro assentado na peça técnica.

Na diligência final, o gestor pugna pela exclusão da despesa relativa a terceirização de mão de obra, fundamentada na Instrução TCM nº 02/2018, especificamente no que pertine aos credores: PI - SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA; MARCELLO PEDREIRA MONTEIRO – ME; MARLUS AZEVEDO RIOS – ME; RIOS E BERNARDES - ADVOCACIA MUNICIPAL, EMPRESARIAL; CRIATIVA CONSULTORIA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EDUCAC. - LTDA e AYLLA GRACCE SANTOS MIRANDA, totalizando o montante de R\$207.659,55.

Por outro lado, sobre as despesas com recursos vinculados, o gestor alega que, segundo Anexo 02 - Receitas segundo Categorias Econômicas, encaminhado ao e-TCM na prestação de contas anual, o município recebeu um montante de R\$1.770.808,07 relativo à receita da Estratégia Saúde da Família (ESF). Argumenta ainda a existência de saldo remanescente do exercício de 2017, de R\$128.682,34, a ampliar o limite do somatório das transferências de receita indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social durante o exercício em análise.

Por fim, a tese defensiva compara o montante reclamado com aquele já excluído por esta Casa, de R\$632.813,98, requisitando dessa maneira a retirada do total de mais R\$1.552.484,96.

Analisada a argumentação da defesa, bem como documentos carreados aos autos, sob a responsabilidade desta Relatoria, são tecidas as seguintes considerações e conclusões:

Não restam consideradas as exclusões dos pagamentos solicitadas com alicerce na Instrução TCM nº 02/2018, dado que não se tratam despesas realizadas com terceirização de mão de obra dos gastos com pessoal de que se referem os art. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, desde que sejam relativas as atividades-meio e que não exerçam atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade. Vale dizer, os objetos descritos nos processos de pagamento solicitados não se enquadram naqueles albergados pela referenciada

Instrução.

Sobre a existência do saldo remanescente de 2017, a ser utilizado no exercício em apreço, constata-se que o somatório dos extratos encaminhados não representa o valor alegado, e ainda, foram encaminhadas peças referentes a programas não inseridos na Instrução.

Do mesmo modo, cumpre informar que a receita auferida, relativa à receita da Estratégia Saúde da Família (ESF), no valor de R\$1.770.808,07, inclui programas não contemplados pela Instrução TCM nº 03/2018, portanto, não cabe acolhimento para determinação do limite da retirada da despesa.

Em contrapartida, esta Relatoria determina a atribuição das receitas pertencentes ao NASF (R\$156.000,00) e Saúde Bucal (R\$157.215,00), consignadas no Pronunciamento Técnico, como limite para retirada das despesas inerentes ao programa Saúde da Família, na medida em que os processos de pagamento se revelaram aptos a comprovar que se tratam de despesas pertinentes aos três programas em pauta. Portanto, acata-se o afastamento do cálculo de pessoal, o montante total de R\$313.215,00.

Concluído o exame, constata-se que deverão ser excluídas as despesas com pessoal pertinentes aos programas NASF e Saúde Bucal, no total de R\$313.215,00 que, uma vez deduzido de R\$16.818.763,12, revela o montante de R\$16.505.548,12, representando o percentual de 56,44% de uma Receita Corrente Líquida de R\$29.242.012,87, mantendo-se acima do limite definido no art. 20, inciso III, na alínea “b” da LRF, que é de 54%.

6.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			58,26%
2013	56,52%	61,47%	57,66%
2014	57,43%	53,43%	58,53%
2015	59,32%	62,51%	60,60%
2016	62,03%	62,88%	59,67%
2017	57,64%	60,58%	62,63%
2018	68,67%	64,82%	56,44%*

* Alterado após defesa.

6.1.5 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 3º quadrimestre de 2014, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 58,53% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2018.

Cumpra salientar que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, a Prefeitura manteve a despesa com pessoal acima do limite legal, com os percentuais de **68,67%, 64,82% e 56,44%**. Desta maneira, resta caracterizada grave violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que os gastos com pessoal em 2018 não foram reconduzidos ao limite da despesa, a **repercutir negativamente no mérito das contas**.

Portanto, descumprimento da regra imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal supracitada, resulta na prática de infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no inciso IV do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, ensejando aplicação da penalidade de que trata o § 1º desse mesmo dispositivo legal em até 30% dos vencimentos anuais do Prefeito.

Cumprindo aplicar a multa legalmente prevista, sua imputação será efetivada no patamar fixo de **30%** dos subsídios anuais do Gestor, tendo em vista o respeito devido ao Princípio da Colegialidade, **ainda que o entendimento pessoal do Relator seja no sentido de sua graduação**. Desta forma, aplica-se pena pecuniária na quantia de **R\$55.080,00** (cinquenta e cinco mil e oitenta reais) ao Sr. Alivanaldo Martins dos Santos, a ser recolhida ao erário nos prazos estabelecidos na Resolução pertinente.

Por conseguinte, deve o Poder Executivo eliminar o percentual excedente, além da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 – LRF, sem prejuízo das providências constantes nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

6.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

6.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

6.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

6.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou os dados divulgados no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.retirolandia.ba.gov.br na data de 04/04/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Neste contexto, o Pronunciamento Técnico registra que foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 53,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 7,43, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Suficiente.

7. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 18/03/19, em que o Prefeito Municipal atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

Da análise do Relatório, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade, elaborado pela Inspeção Regional.

8. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

8.1 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 931/04

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$249.690,77.

8.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

8.2 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

No exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$28.358,76.

8.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta corrente de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, com recursos municipais.

8.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/18.

8.4 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

9. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
12215-12	JOSÉ ALBÉRICO SILVA MOREIRA	PREFEITO	N	N	03/08/2015	R\$ 15.000,00
07496e17	ANDRÉ ARAÚJO MARTINS DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	20/01/2018	R\$ 5.000,00
07496e17	ANDRÉ ARAÚJO MARTINS DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	20/01/2018	R\$ 17.280,00
03497e18	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	31/03/2019	R\$ 7.000,00
07341e18	ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	06/05/2019	R\$ 10.000,00

Informação extraída do SICCO em 19/09/2019.

9.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
06556-07	ADEVALDO MARTINS DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	11/03/2009	R\$ 29.159,30
08356-09	ADEVALDO MARTINS DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	30/04/2010	R\$ 3.587,75
09493-13	JOSÉ ALBÉRICO SILVA MOREIRA	PREFEITO	N	N	05/04/2014	R\$ 10.450,72
08532-14	ANDRÉ ARAÚJO MARTINS DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	05/01/2015	R\$ 5.135,49
16602-11	JOSÉ ALBERICO SILVA MOREIRA	PREFEITO	N	N		R\$ 139.344,61

Informação extraída do SICCO em 19/09/2019.

Foram encaminhadas as comprovações de recolhimento das multas e ressarcimentos relacionados, que deverão ser analisados pela DCE competente (documentos nºs 387 a 395 – Defesa à Notificação da UJ).

10. OUTRAS INFORMAÇÕES

10.1 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO:

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

10.2 RESSARCIMENTOS EXTERNOS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não consta pendência.

11. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

III DISPOSITIVO

Examinado o processo da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Retirolândia**, exercício 2019, de compatibilidade com a manifestação do Órgão Ministerial, denotam-se falhas, devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, que conduzem a Relatoria à formação de juízo pela **rejeição** das contas referenciadas, dentre as quais, merece ser destacada a seguinte:

- **Descumprimento das exigências de que trata o art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF, devido à realização de despesa total com pessoal acima do limite de 54%, com agravante de não haver adotado providências para sua recondução no exercício em apreço.**

Além das questões acima delineadas, que decisivamente depõem contra o mérito das contas referenciadas, são anotadas a seguir mais algumas desconformidades evidenciadas a título de **ressalvas** a serem observadas pelo ente público:

- Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município, em distonia com as exigências previstas no art. 11 da LRF;
- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis;
- Deficiências na elaboração do Relatório de Controle Interno;
- Desconformidades na alimentação do Sistema SIGA.

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea “a”, combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de **RETIROLÂNDIA**, Processo TCM nº **04522e19**, exercício financeiro de **2018**, da responsabilidade do Sr. **Alivanaldo Martins dos Santos**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), notadamente em razão dos questionamentos remanescentes.

Aplicar ao gestor, com fundamento no § 1º do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, **multa** no valor de **R\$55.080,00** (cinquenta e cinco mil e oitenta reais), correspondente a **30%** dos seus vencimentos anuais, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23, da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54%,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

incorrendo, portanto, na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º, da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.

Para imputação dos gravames deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinações à SGE:

Encaminhar à 1ª DCE os documentos nºs 387 a 395 – Defesa à Notificação da UJ), referentes ao recolhimento de multas e ressarcimentos imputados ao gestor, assim como a outros agentes políticos, para as devidas anotações e baixa na responsabilidade dos devedores, se for o caso;

Determinações ao Gestor:

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de fevereiro de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.